LEI Nº. 4.983/2021, DE 14 DE OUTUBRO DE 2021

PUBLICADO NO QUADRO OFICIAL DE PUBLICAÇÕES DE 14/10/2021 A 14/01/2022.
Carlos A. Kasper
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.733, DE 3 DE SETEMBRO 2019, QUE INSTITUI O PLANO DIRETOR MUNICIPAL E ESTABELECE AS DIRETRIZES E PROPOSIÇÕES DE DESENVOLVIMENTO NO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS/RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

JERRI ADRIANI MENEGHETTI, Prefeito Municipal de Dois Irmãos, RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte:

L E I

*"**Art. 1º** A redação dos artigos 13, 51, inciso III, 52, inciso III, 56, § 7º, 57, inciso II, 60, 63 caput, 64, parágrafo único, 71, §§ 1º e 2º, 79, 85, § único, 86, inciso II, 87, § 3º, 91, inciso I e 95, todos da Lei Municipal 4.733, de 3 de setembro de 2019, passam a viger com as seguintes alterações, e fica acrescentado os incisos III ao art. 52 da Lei Municipal 4.733, de 3 de setembro de 2019 e inciso § 7º ao art. 56 da Lei Municipal 4.733, de 3 de setembro de 2019:*

*"**Art. 13.** A Macrozona de Consolidação Urbana é delimitada pelo perímetro definido no Mapa 1 – Macrozoneamento - Anexo 1. (NR)*

(...)

Art. 51. *...*

III - os pergolados, ou similares, sendo estes computados como área construída.(NR)

Art. 52. *Não serão áreas computáveis no cálculo da Taxa de Ocupação:*

...

*III – escadas e rampas externas descobertas com largura de até 1,50m" **(AC)***

Art. 56. *O recuo de ajardinamento é obrigatório e seguirá as grandezas expressas no quadro 1 do anexo III.*

...

*§ 7º Para os lotes de esquina localizados na Zona Industrial 1 (ZI.1) e Zona Industrial 2 (ZI.2), será permitido recuo de ajardinamento de 5m (cinco metros) na menor testada." **(AC)***

Art. 57. *...*

II - Revogado (NR)

Art. 60. *Não é permitido o uso do recuo de ajardinamento para fins de estacionamento vinculado às edificações residenciais. **(NR)***

(...)

Art. 63. *O recuo lateral e de fundos para lotes com largura inferior a 20,00m localizados na Zona Mista 4 (ZM4) e na Zona Mista Industrial (ZMI), e com largura inferior a 24,00m na Macrozona de Qualificação Rurbana, para construções residenciais unifamiliares isoladas, observará o disposto no art. 62." **(NR)***

(...)

Art. 64. *...*

Parágrafo único. O afastamento entre edificações ou entre blocos de uma edificação será de no mínimo de 1,50 m.(NR)

(...)

Art. 71. *...*

§ 1º Fica estabelecido como obrigatório o tratamento de 30% (trinta por cento) da área do recuo de ajardinamento mínimo sob forma de área permeável;

§ 2º Será tolerada taxa de permeabilidade mínima de 10% (dez por cento) na hipótese de adoção de caixa de retenção pluvial de acordo com as normativas municipais. (NR)

(...)

Art. 79. *Na Zona de Interesse Turístico (ZIT), na Zona Rurbana (ZRB), na Zona de Preservação Rural (ZPR) e na Zona de Proteção dos Morros Dois Irmãos (ZPM) os usos CSTP e IPB compreenderão somente depósitos, silos, armazéns e demais construções vinculadas à atividade rural ou, ainda, vinculadas às atividades turísticas que por suas características e natureza sejam a esta correlatas, hipótese na qual sua viabilidade deverá ser amparada por parecer favorável do Conselho do Plano Diretor. (NR)*

(...)

Art. 85. *...*

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput as áreas pertencentes à Zona Especial (ZE), Zona de Interesse Ambiental (ZIA), Zona de Proteção Ambiental (ZPA), Zona de Proteção dos Morros Dois Irmãos (ZPM) e Zona de Preservação Rural (ZPR). (NR)

Art. 86. *...*

(...)

II - os projetos de edificações, exceto residências unifamiliares, bem como os usos caracterizados como ERLN e CSR(b), deverão ter sua viabilidade analisada pela Secretaria Municipal de Planejamento e pelo Conselho do Plano Diretor. (NR)

Art. 87. *...*

(...)

§ 3º Ficam dispensados da exigência de área de recreação:

• os condomínios com até 3 unidades habitacionais;

• os condomínios em que inexistirem áreas de uso comum e todas as unidades tiveram acesso direto pela via pública;(NR)

(...)

Art. 91. *...*

I – Entre rebaixos de meio-fio, quando no mesmo lote, é obrigatória a existência de trecho não rebaixado de no mínimo 2,00m; (NR)

(...)

Art. 95. É vedada a abertura de sistema viário em áreas localizadas na Zona de Interesse Ambiental (ZIA) e na Zona Especial (ZE), salvo quando de interesse público." (NR)

Art. 2º. Ficam alterados os anexos da Lei 4.733/2019, que integram a presente Lei, abaixo discriminados:

"I - o Anexo I – Macrozoneamento – Mapa 1 – Mapa do Macrozoneamento;

II - o Anexo II – Zoneamento – Mapa 1 – Mapa do Zoneamento;

III - o Anexo III - Regime Urbanístico - Quadro 1;

III - o Anexo III - Regime Urbanístico - Quadro 3;

V - o Anexo V - Sistema viário – Quadro 1;(NR)."

Art. 3º Os projetos de aprovação de construção, atualmente em trâmite e protocolados até a data de vigência da presente Lei, poderão ser analisados e aprovados de acordo com a lei vigente imediatamente anterior à presente, desde que apresentados em conformidade com essa legislação em até 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Lei.

§ 1º Os projetos de aprovação de construção e de parcelamento de solo, atualmente em trâmite e protocolados até 02 de setembro de 2019, poderão ser analisados e aprovados de acordo com a Lei nº2.375/2006, com alterações posteriores, desde que apresentados em conformidade com essa legislação e demais aplicável, no prazo estabelecido no caput deste artigo.

§ 2º Os projetos não apresentados em condição de aprovação nos períodos acima referidos serão arquivados ou deverão ser reapresentados em consonância com o Plano Diretor vigente.

Art. 4º Os projetos de parcelamento do solo, atualmente em trâmite e protocolados até a data de 31 de dezembro de 2021, poderão ser analisados e aprovados de acordo com a lei vigente imediatamente anterior à presente alteração.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.740, de 17 de setembro de 2019, com redação que lhe deu a Lei nº 4.763, de 12 de novembro de 2019.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

DOIS IRMÃOS, RS 14 DE OUTUBRO DE 2021.

REGISTRE-SE
E
PUBLIQUE-SE

JERRI ADRIANI MENEGHETTI,
PREFEITO MUNICIPAL.

CARLOS ALBERTO KASPER
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO.